



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600946-14.2020.6.21.0135**

**Procedência:** ITAARA – RS (135.ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA  
ESCRITA - JORNAL/REVISTA/TABLOIDE  
**Recorrente:** COLIGAÇÃO ITAARA NO RUMO CERTO (MDB / DEM / PSDB / PT)  
**Recorrido:** EMPRESA JORNALISTICA AGUAS DA SERRA LTDA  
SILVIO WEBER  
SALETE DESCONZI  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO- COMISSAO PROVISORIA  
**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPRENSA ESCRITA (JORNAL). INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL À OPÇÃO EDITORIAL DE REUNIR, NA MESMA PÁGINA, PROPAGANDAS DE DIFERENTES CANDIDATOS A VEREADOR PELA MESMA LEGENDA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DO ESPAÇO DE 1/8 DE PÁGINA, EM RELAÇÃO A CADA PUBLICAÇÃO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA MENÇÃO, NAS PROPAGANDAS DOS CANDIDATOS A PROPORCIONAL, AOS NOMES DOS CANDIDATOS MAJORITÁRIOS, DE FORMA DISCRETA E COM FONTE DE TAMANHO PEQUENO. INOCORRÊNCIA DE DUPLICIDADE DE PROPAGANDA DE CANDIDATOS NA MESMA EDIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 43, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 11285983) que julgou improcedente representação por propaganda irregular na imprensa escrita (jornal), formulada pela coligação COLIGAÇÃO ITAARA NO RUMO CERTO (MDB / DEM / PSDB / PT) em face de EMPRESA JORNALISTICA ÁGUAS DA SERRA LTDA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO- COMISSAO PROVISORIA, SILVIO WEBER e SALETE DESCONZI, candidatos a prefeito e vice, no município de Itaara.

Inconformada, a representante COLIGAÇÃO ITAARA NO RUMO CERTO (MDB / DEM / PSDB / PT) recorreu. Em suas razões recursais (ID 11286183), alega ocorrência de irregularidades em publicações de propaganda eleitoral conjunta de candidatos da proporcional/majoritária, em três edições diferentes de jornal local, relativas aos dias 08.10, 09.10 e 22.10.2020. Aduz que as propagandas são publicadas na mesma página, lado a lado, criando sensação de uniformidade e excedendo o espaço máximo legalmente permitido. Refere que, em apenas uma dessas edições, os nomes dos candidatos majoritários são citados mais de dez vezes.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação por descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

Colhe-se dos autos que o representado foi intimado da sentença em **08.11.2020**, tendo o recurso sido interposto em **09.11.2020**, restado observado o prazo recursal.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

## **II.II – Mérito Recursal**

A presente representação tem por objeto veiculação de propaganda eleitoral na imprensa escrita (jornal), em desacordo com os limites fixados no art. 43, *caput*, da LE, assim redigido:

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet

---

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

A matéria também está disciplinada na Resolução TSE n. 23.610/2019, como segue:

Art. 42. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide ([Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput](#)).

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção ([Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 1º](#)).

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as coligações ou os candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior ([Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 2º](#)).

§ 3º Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplica-se a regra do caput deste artigo, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

§ 4º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#).

§ 5º É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio eletrônico do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitados integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendido, nesta hipótese, o disposto no caput deste artigo.

§ 6º O limite de anúncios previsto no caput deste artigo será verificado de acordo com a imagem ou o nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na espécie, nota-se que os representados veicularam, em edições diversas de periódico local, publicações de diferentes candidatos ao pleito proporcional sob a mesma legenda, dispostas lado a lado, na mesma página, havendo em cada qual menção aos nomes dos candidatos ao pleito majoritário. É o que se observa, nas publicações acostadas aos ID's 11284133, 11284183 e 11284233.

Pois bem.

Inicialmente cumpre observar que, a princípio, não se vislumbra óbice legal à opção editorial de reunião das propagandas dos candidatos a vereador pela mesma legenda, em uma mesma página do periódico. A reunião de tais dados pode até facilitar a percepção do eleitor, quanto à nominata de candidatos de determinada agremiação ou coligação. Ademais, consta que candidatos de outras agremiações também fizeram publicações no mesmo periódico e observando o mesmo formato.

De outra parte, as referidas propagandas, individualmente, consideradas, não extrapolaram o limite máximo de 1/8 (um oitavo) de página de jornal, estabelecido no art. 43 da Lei nº 9.504/97, como bem observado na decisão recorrida.

O Magistrado analisou com propriedade a questão, na seguinte passagem da sentença, *in verbis*:

Presente e aplicável à situação em voga regra fundamental de exegese: **normas restritivas interpretam-se restritivamente.**

As vedações à propaganda atraem, em sua aplicação, interpretação literal.

Formalmente há observância às regras.

O tamanho das propagandas, individualmente considerados, é o exato.

E o número de referências aos Candidatos à Majoritária idem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Publicar a propaganda dos Candidatos a Vereador conjuntamente é eleição editorial que faz sentido.

Atrai visualmente.

Concentra em uma seção do periódico o tema.

Ao fim, seja porque de minoritária repercussão, seja porque prática comum e reiterada em outros certames, a referência aos candidatos da Majoritária na propaganda dos Vereadores não pode ser tida como violadora das regras eleitorais.

Faço escolta exegética à leitura do e. Dr. Gustavo Ramos Viana, Promotor Eleitoral.

Com Sua Excelência:

"Com efeito, nada impede que a publicação tenha reunido em uma mesma página as propagandas dos candidatos a vereador, sendo que cada uma delas respeita os limites de centimetragem.

A argumentação no sentido de que se trata de propaganda única, pela sensação de "uniformidade e comunicação visual", é demasiadamente subjetiva e o que importa é que não há violações às normas pertinentes. Aliás, como demonstraram os representados, não se trata de prática exclusiva das candidaturas demandadas, já tendo sido utilizada, na mesma publicação, na eleição passada, com candidatos de outras legendas.

Da mesma forma, a pequena referência, nas propagandas dos candidatos a vereador, aos candidatos da chapa majoritária não importa em violação ao limite de dez publicações, por veículo, para cada candidato, em datas diversas. Trata-se de prática comum, adotada em praticamente todas as propagandas de candidatos às eleições proporcionais, o que significa, em última análise, implícito reconhecimento de sua licitude."

Por fim, cumpre observar que a menção, nas propagandas de candidatos a vereador, aos nomes dos candidatos a prefeito e vice pela mesma legenda, de forma discreta e com uso de fonte de tamanho pequeno, por si só, não constitui irregularidade, não havendo vedação legal e sendo tal informação do interesse do eleitor, na hora de definir seu voto.

Nesse sentido:

Recurso. Propaganda eleitoral. Eleições 2012. **Imprensa escrita.** Jornal. Alegada inobservância do limite legal de ¼ de página. Artigo 43, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Representação julgada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procedente no juízo originário, com imposição de multa aos ora recorrentes.

Material impugnado consistente de dois anúncios, colocados lado a lado, da mesma coligação, sendo o primeiro referente à candidatura majoritária e o segundo, de candidato a vereador. Propagandas individualmente consideradas, de acordo com o limite legal e sem dificuldade de distinção entre uma e outra.

**Ainda que o espaço reservado à eleição proporcional traga o nome e número dos candidatos aos cargos da majoritária, trata-se de simples menção, de maneira discreta, não se configurando propaganda eleitoral única ou conjunto gráfico que fira a regra estabelecida.**

Provimento.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 30786, ACÓRDÃO de 13/08/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 150, Data 15/08/2013, Página 5);

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. JORNAL. ELEIÇÃO 2016. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 43, "CAPUT", LEI Nº 9.504/1997 SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. **VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM PERIÓDICO. MATÉRIA PAGA. MENÇÃO DO CANDIDATO MAJORITÁRIO EM ESPAÇO DESTINADO AOS VEREADORES. NÃO CARACTERIZADA PROPAGANDA DOBRADA. LIMITES IMPOSTOS NA LEI DAS ELEIÇÕES. OBSERVADOS. PROPAGANDA IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.**

(TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 59421, Acórdão, Relator(a) Min. Marcus Elidius Michelli de Almeida, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/04/2017).

Portanto, não se verifica ocorrência de duplicidade de anúncios de um mesmo candidato, tampouco afronta à regra alusiva à proporção de 1/8 do anúncio de cada candidato em relação ao tamanho da página.

Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL